



PARECER Nº 196/2023 – CMARHRM – O.S. Nº 486

PROTOCOLO Nº 10035/2023 – PROCESSO Nº 3075/2023

Data: 06/09/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1817/2023**, que
“Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Mato Grosso, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho.

Relator: Deputado Estadual

Wilson Santos

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/09/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta na data de 12/09/2023, cumprida a pauta por 05 (cinco) sessões ordinárias, sendo efetivamente cumprida em 20/09/2023.

Posteriormente, a iniciativa foi encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 21/09/2023 e recebida no dia 21/09/2023, para emissão de parecer de mérito.

O Projeto de Lei em apreciação *“dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com*



a Administração Pública no Estado de Mato Grosso, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que *“a política de integridade pública na área do meio ambiente é uma estratégia sustentável que aborda medidas preventivas, remediadoras e corretivas no caso de ações que possam levar a conflito de interesses, prejuízos ao erário, abuso de poder, fraudes e corrupção”.*

Informa ainda, que *“o objetivo é criar uma cultura de integridade quanto as pessoas jurídicas que se dispuserem a serem contratadas pela administração pública. O comprometimento da alta administração da empresa deverá estar refletido em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como em estratégias e ações para disseminação desta cultura de integridade. É importante que as contratações de serviços contratados e/ou terceirizados estejam submetidos ao conceito de integridade da empresa nos princípios de sustentabilidade ambiental, o que irá replicar em práticas saudáveis desde os processos licitatórios até a execução da atividade contratada, bem como, contribuirá com o aumento da conscientização das empresas privadas sobre práticas ambientalmente nocivas na sua gestão e seus reflexos no relacionamento com o setor público.”*

Aduz que *“vivemos um período crítico da humanidade com a intensificação das mudanças climáticas, afetando diretamente a todos, e para fazer frente a isso é importante que a gestão pública promova ações na direção da sustentabilidade, adotando procedimentos com responsabilidade ambiental nas suas compras e aquisições, como também no ambiente de trabalho, servindo de referência para as empresas privadas efetivadas como parceiras nos contratos de prestação de serviços.”*

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.



II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

A Secretaria de Serviços Legislativos, por meio da pesquisa preliminar acostada a fl. 08, atestou a existência da Lei Estadual nº 10.903 de 07/06/2019 que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental e revoga a Lei nº 7.888, de 09 de janeiro de 2003.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, imperioso assinalar em que pese a constatação da Lei Estadual nº 10.903 de 07/06/2019 pela Secretaria de Serviços Legislativos, esta não obsta o prosseguimento da propositura em análise, uma vez que os objetivos da propositura diferem do mencionado diploma legal.

Registro, por oportuno, que a propositura tem por objetivo instituir a Política de Integridade com o Meio Ambiente às pessoas Jurídicas que explorem





atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Estado de Mato Grosso, ao passo que a Lei Estadual nº 10.903 de 07/06/2019 tem por escopo a educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal, por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem e compartilham valores sociais, espirituais, étnicos, culturais, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências, voltadas à sensibilização, prevenção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Como alhures mencionado, o Projeto de Lei (PL) nº 1817/2023 *“dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Mato Grosso, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências”*.

A Política de Integridade com o Meio Ambiente tem por objetivo:

I - Proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos ao meio ambiente, causados por irregularidades ou desvios de conduta que atente às diretrizes de Educação Ambiental e da Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

II - Garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação ambiental e com a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicas, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;





III - Reduzir os riscos ambientais inerentes aos contratos, provendo maior vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais em sua consecução;

IV - Pensar na economia pública de forma sustentável, atentando-se à maximização da obtenção de resultados, garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais, sem prejuízo do meio ambiente;

V - Estimular as boas práticas ambientais, tanto na administração pública, quanto nas empresas contratadas

É de sabença que a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade se tornaram duas demandas essenciais para a sociedade como um todo e as empresas.

Os efeitos adversos das mudanças climáticas são sentidos por grande parte da população mundial, o que requer uma mudança de comportamento urgente para reverter este cenário.

As empresas são parte fundamental para o alcance do desenvolvimento sustentável, pois elas constituem-se em um elemento chave para o progresso econômico de um país.

Grande parte da poluição que ocasiona o efeito estufa e das ações que prejudicam o ecossistema é decorrente dos processos de produção das empresas.

À propósito, entendo pertinente enumerar algumas medidas simplórias que ensejam um grande avanço no desenvolvimento sustentável por parte das empresas:





- I) Gestão de resíduos sólidos;
- II) Reciclagem;
- III) Investimento em ações de responsabilidade social;
- IV) Reuso da água;
- V) Adoção de processos de produção mais limpos;
- VI) Consumo consciente de energia;
- VII) Definição de metas para redução de emissão de carbono;
- VIII) Respeito à legislação ambiental na implementação e gestão de projetos que envolvem os recursos naturais;
- IX) Criação de projetos educacionais para conscientizar colaboradores e moradores do entorno sobre a importância da preservação do meio ambiente;
- X) Fabricação de produtos mais duráveis;
- XI) Eliminação do uso de copos descartáveis e outros tipos de materiais descartáveis;
- XII) Entre outras medidas efetivas.

Há de consignar que a adoção de uma postura em prol do meio ambiente e da sustentabilidade proporciona vantagens para as empresas. Além da preservação dos recursos naturais, as organizações conseguem se posicionar melhor perante seus clientes. Segundo um pesquisador entrevistado em matéria da revista Exame, 64% dos consumidores do mundo vão atentar somente para empresas que realmente se importam com sociedade e meio ambiente; no Brasil, o número chega a 82%.¹

Neste aspecto, verifica-se que o meio ambiente e a sustentabilidade são uma tendência exigida pela população mundial, sendo que tal situação faz com que das empresas passem a comercializar produtos e/ou possuem modos de produção ecologicamente corretos.

De igual modo, o antigo modelo de progresso econômico baseado na exploração desenfreada de recursos naturais acarretou graves impactos para o meio ambiente e a saúde humana.

¹ <https://ambscience.com/meio-ambiente-e-sustentabilidade-2/>





Segundo um relatório elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e divulgado em matéria pelo G1, nove em cada dez pessoas respiram ar contendo altos níveis de poluentes, sendo que a maioria destes óbitos ocorre em países pobres.²

No âmbito da União, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) vem reforçando seus esforços em ações de preservação do meio ambiente. Prova disso é a sua atuação no projeto Rede ReciclaPorto Rio, onde participa ativamente do intercâmbio de experiências e do compartilhamento de recursos em prol da responsabilidade socioambiental.

Neste projeto, a Agência tem partilhado suas experiências adquiridas no Plano de Gestão e Logística Sustentável (PLS) que agregam ações aplicadas na rotina da entidade. Entre elas estão o controle de energia e de água; a racionalização do uso de materiais; serviços de melhorias no processo de trabalho; capacitação para a prática da sustentabilidade, entre outros. Tudo em conformidade com as diretrizes estipuladas pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, pelo Decreto nº 7.746/2012 e pela Instrução Normativa nº 10/2012.³

A propositura vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que objetiva o consumo e produção responsáveis, bem como garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis.

Neste particular, verifica-se que a propositura atinge de forma exata o item nº 12.6 da mencionada agenda, o qual visa: *“incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios”*.⁴

² <https://ambscience.com/meio-ambiente-e-sustentabilidade/>

³ <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/compromisso-com-o-meio-ambiente>

⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>





Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1817/2023** de autoria do **Deputado Estadual Eduardo Botelho**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1817/2023** de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, que *“Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Mato Grosso, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei proposto traz boas práticas a preservação do Meio Ambiente ao instituir a Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Mato Grosso.

Ademais, a propositura vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 12 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que objetiva o consumo e produção responsáveis, bem como garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis.

Registro, por oportuno, que o antigo modelo de progresso econômico baseado na exploração desenfreada de recursos naturais acarretou graves impactos para o Meio Ambiente e a saúde humana, razão pela qual a propositura contribuirá sobremaneira com a preservação do Meio Ambiente.

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1817/2023** de autoria do **Deputado Estadual Eduardo Botelho**.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2024.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 17

RUB. Ru

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1817/2023 Parecer n.º 196/2023

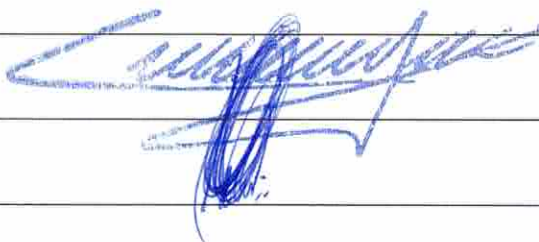
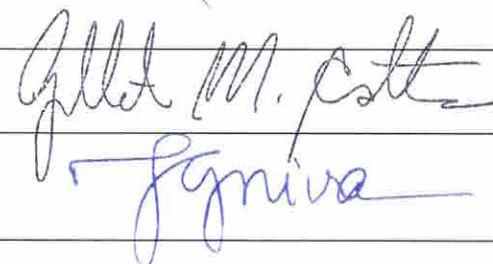
Reunião da Comissão em: 15 / 05 / 24

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Wilson Santos

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) n.º 1817/2023** de autoria do **Deputado Estadual Eduardo Botelho**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Titular	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	



Asssembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

BCS

Página 9